

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.520, DE 2012

Autoriza o Poder Executivo a instituir o *Campus* Universitário de Juína da Universidade Federal de Mato Grosso.

Autor: Deputado Nilson Leitão.

Relatora: Deputada Ana Perugini.

I - RELATÓRIO

Veio ao exame da Comissão de Educação o Projeto de Lei nº 4.520, de 2012, de autoria do Deputado Nilson Leitão, que “Autoriza o Poder Executivo a instituir o Campus Universitário de Juína da Universidade Federal de Mato Grosso”.

Em 25 de outubro de 2012, a matéria foi distribuída para apreciação conclusiva desta Comissão e à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno; e, nos termos do art. 54 do mesmo diploma legal, à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em 12 de março de 2014, foi aprovado por unanimidade pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público o Parecer do Deputado Chico Lopes, pela aprovação.

Na Comissão de Educação, o Parecer do Deputado Manoel Salviano, pela rejeição da matéria com Indicação ao Poder Executivo, não chegou a ser apreciado pela superveniência do fim da legislatura em 31 de janeiro de 2015.

CD163212994445

CD163212994445

Até que, em 10 de setembro de 2015, fui designada parecerista da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Pela presente iniciativa, o nobre Deputado Nilson Leitão visa a autorizar o Poder Executivo a instituir o Campus Universitário de Juína da Universidade Federal de Mato Grosso que, segundo o art. 2º do Projeto, teria os objetivos de ministrar o ensino superior, sob suas diferentes formas e modalidades, nos diversos campos do saber, desenvolver a pesquisa nas diferentes áreas do conhecimento e promover a extensão universitária.

Conforme ressalta o autor, a instituição do *Campus* Universitário de Juína trará grande dinamismo para a região, uma vez que Juína possui uma população jovem com mais de 10 mil estudantes no ensino fundamental e médio, sendo também um polo regional dos municípios de Brasnorte, Castanheira, Juruena, Cotriguaçu, Colniza, Aripuanã e Rondonópolis.

A Meta 12 do novo Plano Nacional de Educação, aprovado em 2014, é justamente elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% e a taxa líquida para 33% da população de 18 a 24 anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% das novas matrículas, no segmento público. A proposição em pauta certamente colaborará para essa meta, com a ampliação da oferta de educação superior pública e gratuita para as comunidades envolvidas.

Importante destacar que o Projeto de Lei em pauta é apenas autorizativo, não gerando obrigação de fazer para o Poder Executivo. Conforme lição clara do famoso constitucionalista José Afonso da Silva¹, “a autorização significa apenas abrir a possibilidade da prática do ato ou negócio jurídico autorizado. Mesmo autorizado, o titular do poder de efetivar o ato ou negócio poderá não efetivá-lo, sem que isso envolva qualquer responsabilidade de sua parte”.

¹ SILVA, José Afonso da. PROCESSO CONSTITUCIONAL DE FORMAÇÃO DAS LEIS. São Paulo, Malheiros, 2ª edição, p.332.

Quanto ao possível vício de iniciativa, temos que reconhecer que o Executivo também terá oportunidade de se manifestar – por meio da sanção ou do veto – antes que a matéria efetivamente se transforme em norma jurídica. Lembramos que o próprio Supremo Tribunal Federal já sustentou, por meio da sua Súmula nº 5, que “a sanção do projeto que supre a falta de iniciativa do Poder Executivo”.

Ressalto também que, durante a Reunião Deliberativa realizada no dia 21 de junho de 2016, foi aprovada a Súmula nº 1, de 2016, da Comissão de Educação, que erradicou a antiga recomendação desta Comissão para a rejeição de proposições que pretendessem a criação de campus de instituição federal e de educação superior, deixando ao Relator a decisão de aprovar ou rejeitar, no mérito, a proposição.

Em face do exposto, somos pela **APROVAÇÃO** da presente proposição, por ser medida fortalecedora da educação superior para as populações envolvidas.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada Ana Perugini
Relatora

CD163212994445
CD163212994445